



Reta Final
Tribunal de Justiça do Ceará

LEGISLAÇÃO

Código Penal – arts. 1 ao 120

www.jusconc.com

 @jusconc

 @jusconc.tribunais

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 1

O **art. 1º** consagra o **princípio da legalidade**, também chamado *princípio da reserva legal* – expresso na máxima latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Trata-se de norma de **dupla previsão**: consta também no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o que indica seu **status de garantia fundamental**.

A doutrina majoritária desmembra o princípio em **quatro vertentes**: (i) *lex praevia* – a lei deve ser anterior ao fato (irretroatividade da lei mais gravosa); (ii) *lex scripta* – somente lei em sentido estrito pode criar crime ou pena, vedando-se costume incriminador; (iii) *lex stricta* – proibição de analogia *in malam partem* para criar crime ou agravar pena; (iv) *lex certa* – exigência de **taxatividade**, isto é, descrição precisa e determinada da conduta proibida.

A FCC adora cobrar a vertente da **taxatividade** como diferencial entre a alternativa correta e as 'pegadinhas': um tipo penal aberto, vago ou indeterminado viola o princípio da legalidade ainda que exista lei prévia. Outra cobrança recorrente é a impossibilidade de **medida provisória** e **decreto** criarem crime – somente **lei ordinária ou complementar**.

Esquema – As 4 vertentes do princípio da legalidade

Vertente	Significado	Consequência prática
<i>Lex praevia</i>	A lei deve ser anterior ao fato.	Vedação à retroatividade da lei mais gravosa.

Lex scripta	Somente lei em sentido estrito.	Costume não pode incriminar conduta.
Lex stricta	Proibição de analogia in malam partem.	Analogia só admitida em favor do réu.
Lex certa	Tipo penal taxativo e determinado.	Tipos abertos/vagos são inconstitucionais.

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - TJ Aux (TJ SC)/TJ SC/2021

Sobre o princípio da legalidade:

- a) limita-se à previa definição do crime, mas a pena pode ser cominada posteriormente.
- b) aplica-se a crime e contravenções penais, salvo crimes hediondos e equiparados.
- c) permite a retroatividade da lei penal em caso de crime violento e sexual.
- d) constitui um entrave ao combate da criminalidade violenta no Brasil.
- e) requer que além de prévia, a lei seja taxativa.

Gabarito: alternativa E.

Fundamento: art. 1º do CP

Lei penal no tempo

Art. 2º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 2

O **art. 2º** trata da **lei penal no tempo** e adota o princípio da **retroatividade da lei penal mais benéfica**. O *caput* cuida da *abolitio criminis*: se a lei posterior deixa de considerar crime determinado fato, **cessam a execução e os efeitos penais da**

sentença condenatória. Permanecem, contudo, os **efeitos civis** da condenação (ex.: reparação do dano).

O **parágrafo único** generaliza o efeito: **qualquer lei posterior que favoreça o agente retroage** – inclusive a *lex mitior* (lei mais branda). E mais: a retroatividade alcança **até mesmo fatos decididos por sentença condenatória transitada em julgado**. Logo, a coisa julgada penal NÃO impede a aplicação da lei mais benéfica.

Cuidado com a **Súmula 711 do STF**: a lei penal mais grave aplica-se ao *crime continuado* ou ao *crime permanente*, se sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Nesses casos, considera-se que a conduta ainda está sendo praticada.

FCC cobra também: **lei intermediária** mais benéfica, ainda que revogada antes do julgamento, retroage; **combinação de leis** (*lex tertia*) é vedada pela maioria da doutrina e jurisprudência (STF), mas há voz minoritária; e a *vacatio legis* da lei mais benéfica permite ao juiz aplicá-la ainda no período de vacância (posição doutrinária majoritária).

Esquema – Lei penal no tempo

Situação	Lei aplicável	Fundamento
Lei nova mais grave (lex gravior)	Lei anterior (vigente ao tempo do fato).	Irretroatividade – art. 5º, XL, CF.
Lei nova mais benéfica (lex mitior)	Lei nova RETROAGE, mesmo após coisa julgada.	Art. 2º, parágrafo único, CP.
Abolitio criminis (descriminalização)	Cessam execução e efeitos PENAIS da condenação.	Art. 2º, caput, CP.
Crime permanente ou continuado	Lei nova mais grave em vigor antes da cessação aplica-se.	Súmula 711, STF.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º – A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

COMENTÁRIO – Art. 4

O Código Penal brasileiro adotou, no art. 4º, a **teoria da atividade** para definir o **tempo do crime**. Pouco importa quando o *resultado* se produziu – o que conta é **o momento da conduta** (ação ou omissão).

A relevância prática é enorme: imputabilidade, lei penal aplicável no tempo, incidência de qualificadoras e causas de aumento são todas aferidas **no momento da ação/omissão**, não do resultado. Daí porque um agente que pratica conduta com 17 anos e 11 meses, mas cujo resultado se dá após completar 18, **é inimputável** – responde por ato infracional, e não por crime.

Atenção ao **crime permanente**: a conduta se *prolonga no tempo* (extorsão mediante sequestro, cárcere privado, tráfico em modalidade 'ter em depósito' etc.). Aqui, enquanto durar a permanência, a ação está **se renovando**. Se o agente completa 18 anos *durante* o sequestro, passa a responder pelo crime como **maior de idade** – e a lei nova mais grave que entre em vigor durante a permanência também se aplica.

Súmula 711 do STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Esquema – Teorias sobre o tempo do crime

Teoria	Critério	Adotada?
Atividade	Momento da ação ou omissão.	SIM – art. 4º do CP.
Resultado	Momento em que se produz o resultado.	Não.

Ubiquidade (mista)	Tanto o momento da ação quanto o do resultado.	Adotada para o LUGAR do crime (art. 6º).
---------------------------	--	--

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2022

Caio, enquanto ainda tinha 17 anos, participou de um sequestro para transferência de PIX por meio do celular da vítima, junto com mais 3 colegas. O crime permanente demorou mais do que o esperado e acabou somente no dia seguinte, dia em que completou 18 anos. O celular da vítima tinha rastreador e sua família acionou a polícia, que conseguiu interceptar o veículo usado para o sequestro e prender os roubadores, no dia em que Caio alcançava a maioridade. Sobre a imputabilidade de Caio, na hora de seu julgamento,

- a) como se trata de crime permanente, Caio será julgado como menor de idade.
- b) como se trata de crime permanente, Caio será julgado como maior de idade.
- c) considerando que o Código Penal adota a teoria da ação, Caio será julgado como menor de idade.
- d) por se tratar de norma penal mais benéfica, será aplicada a regra que considera Caio menor de idade.
- e) por ser a data de seu aniversário, dependerá do horário, que consta na certidão, como o de seu nascimento.

Gabarito: alternativa B.

Fundamento: art. 4º do CP + Súmula 711 STF

Territorialidade

Art. 5º — Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º — Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º — É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no

território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

COMENTÁRIO – Art. 5

O **art. 5º** consagra o **princípio da territorialidade**: aplica-se a lei brasileira ao crime cometido em território nacional. Mas a regra é *temperada* – admite exceções por **convenções, tratados e regras de direito internacional** (imunidades diplomáticas, por exemplo).

O conceito de **território nacional** abrange o solo, subsolo, mar territorial (12 milhas), espaço aéreo e plataforma continental. O § 1º amplia, por ficção jurídica, esse conceito para incluir o **território por extensão**:

- **embarcações e aeronaves brasileiras públicas ou a serviço do governo brasileiro** – onde quer que se encontrem.
- **embarcações e aeronaves brasileiras mercantes ou privadas** – somente quando estiverem em **alto-mar** (embarcações) ou no **espaço aéreo correspondente ao alto-mar** (aeronaves).

O § 2º traz a regra complementar: a lei brasileira também se aplica aos crimes praticados a bordo de **aeronaves ou embarcações estrangeiras privadas** que estejam em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, ou em porto/mar territorial do Brasil. **Atenção**: para navios estrangeiros *públicos* (ex.: navio de guerra francês), aplica-se a lei do país de origem (imunidade).

Esquema – Território por extensão (art. 5º, § 1º)

Tipo de nave/embarcação	Onde se aplica a lei brasileira
<i>Brasileira pública (ou a serviço do governo)</i>	Onde quer que se encontre.
<i>Brasileira mercante/privada</i>	Em alto-mar (embarcação) ou em espaço aéreo correspondente (aeronave).
<i>Estrangeira privada</i>	Em pouso, porto, mar territorial ou voo no espaço aéreo brasileiro.

Estrangeira pública (ex.: navio de guerra)

NÃO. Aplica-se a lei do país de origem (imunidade).

Lugar do crime

Art. 6º – Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade

Art. 7º – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a)** contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b)** contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- c)** contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- d)** de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a)** que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b)** praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- c)** praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º – Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- a)** entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º – A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

COMENTÁRIO – Art. 7

O **art. 7º** cuida da **extraterritorialidade**: hipóteses em que a lei brasileira alcança fatos cometidos no estrangeiro. Divide-se em **extraterritorialidade incondicionada (inciso I)** e **condicionada (inciso II e § 3º)**.

Na **incondicionada** (inciso I), a lei brasileira se aplica **ainda que o agente tenha sido absolvido ou condenado no estrangeiro** – não há qualquer condição prévia. Compreende crimes contra: (a) a vida ou liberdade do *Presidente da República*; (b) o *patrimônio ou a fé pública* da União, DF, estados, municípios, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; (c) a *administração pública*, por quem está a seu serviço; (d) *genocídio*, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Na **condicionada** (inciso II), a aplicação depende do **concurso cumulativo** das cinco condições do § 2º: (a) *entrar o agente no território nacional*; (b) *ser o fato punível também no país onde praticado*; (c) *crime sujeito à extradição*; (d) *não ter sido absolvido ou cumprido pena no exterior*; (e) *não estar extinta a punibilidade*. Faltando uma só, não se aplica a lei brasileira.

Há ainda a chamada **extraterritorialidade hipercondicionada** (§ 3º): crime praticado por *estrangeiro contra brasileiro* fora do Brasil. Além das condições do § 2º, exige-se que: (a) não tenha sido pedida ou tenha sido negada a extradição; (b) haja requisição do Ministro da Justiça.

Esquema – Espécies de extraterritorialidade

Espécie	Hipóteses (resumo)	Condições
---------	--------------------	-----------

<i>Incondicionada (inc. I)</i>	Vida/liberdade do Presidente; patrimônio/fé pública da Adm.; contra a Adm. Pública por quem a ela serve; genocídio (BR ou domiciliado).	Nenhuma. Punição mesmo se já julgado fora.
<i>Condicionada (inc. II)</i>	Por tratado; praticados por brasileiro; em nave ou aeronave brasileira no estrangeiro (privada/mercante).	Reunir TODAS as 5 condições do § 2º.
<i>Hipercondicionada (§ 3º)</i>	Estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.	Condições do § 2º + extradição negada + requisição do MJ.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º – A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º – A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo

Art. 10 – O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena

Art. 11 – Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 12 – As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO II – DO CRIME

TÍTULO II DO CRIME – Relação de causalidade

Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a)** tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- b)** de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- c)** com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 13

O **art. 13** trata da **relação de causalidade** e adota a **teoria da equivalência dos antecedentes causais** (ou *conditio sine qua non*): causa é toda ação ou omissão

sem a qual o resultado não teria ocorrido — usa-se o método da eliminação hipotética.

O **§ 1º** mitiga essa teoria ao excluir a imputação quando **superveniente causa relativamente independente** produz, *por si só*, o resultado. Ex.: vítima alvejada por tiro morre por incêndio no hospital — o agente responde só pelos atos anteriores (tentativa).

O **§ 2º** disciplina os **crimes omissivos impróprios**: a omissão é penalmente relevante quando o omitente *devia e podia agir para evitar o resultado*. O dever de agir incumbe àqueles na posição de **garante**: (a) por dever legal; (b) por assumir, de qualquer modo, a responsabilidade; (c) por ingerência (comportamento anterior gerador do risco).

Esquema — Dever de agir (art. 13, § 2º)

Fundamento	Hipótese típica
<i>Obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância</i>	Pais em relação aos filhos; agente penitenciário em relação ao preso; salva-vidas em serviço.
<i>Assunção da responsabilidade</i>	Babá contratada para cuidar de criança; guia que aceita conduzir alpinistas.
<i>Comportamento anterior criador do risco (ingerência)</i>	Motorista que atropela e abandona vítima ferida; lançamento intencional na água.

Crime consumado / Tentativa

Art. 14 — Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 14

O **art. 14** trata de duas fases do iter criminis: a **consumação** (quando se reúnem todos os elementos do tipo) e a **tentativa** (execução iniciada que **não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente**).

Sobre a **pena da tentativa**, o parágrafo único adota a **teoria objetiva (ou dualista) temperada**: pune-se com a pena do crime consumado, **reduzida de 1 a 2/3**. O quantum não é livre – quanto mais próximo da consumação, *menor a redução*.

Há **crimes que não admitem tentativa**: culposos (salvo culpa imprópria), preterdolosos, omissivos próprios, unissubsistentes, habituais, contravenções penais (art. 4º, LCP), e os de atentado/empreendimento (em que a tentativa é equiparada ao consumado, como no art. 352 do CP).

→ Em relação à consumação do crime de roubo, é importante você ter conhecimento do entendimento jurisprudencial, pois é bastante cobrado:

Súmula 582 do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Esquema comparativo – Tentativa x Desistência x Arrependimentos

Instituto	Quando ocorre	Efeito sobre a pena
Tentativa (art. 14, II)	Iniciada a execução, NÃO se consuma por circunstância ALHEIA à vontade do agente.	Pena do crime consumado, reduzida de 1 a 2/3.
Desistência voluntária (art. 15, 1ª parte)	Iniciada a execução, o agente VOLUNTARIAMENTE desiste de prosseguir.	Responde apenas pelos atos já praticados (ponte de ouro).

Arrependimento eficaz (art. 15, 2ª parte)	Execução completa; agente impede VOLUNTARIAMENTE o resultado.	Responde apenas pelos atos já praticados.
Arrependimento posterior (art. 16)	Crime já consumado, SEM violência/grave ameaça; reparação até o recebimento da denúncia.	Causa de redução de 1 a 2/3 sobre a pena do consumado.

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2022

Jeferson decide praticar um crime de roubo, sozinho, em uma farmácia. Para tanto, vai até o local, rende os funcionários e, de repente, antes mesmo de se apossar de algum bem, após o alarme tocar, é surpreendido pela Polícia, momento em que sai correndo para tentar fugir, mas é alcançado e preso em flagrante. De acordo com essas informações, a defesa de Jeferson deverá pleitear o reconhecimento de

- a) desistência voluntária.
- b) arrependimento eficaz.
- c) tentativa.
- d) arrependimento posterior.
- e) crime impossível.

Gabarito: alternativa C.

Fundamento: art. 14, II, do CP + Súmula 582 do STJ.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 – O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 15

O **art. 15** disciplina dois institutos consagrados como a **ponte de ouro** do direito penal (Von Liszt): a **desistência voluntária** e o **arrependimento eficaz**. Em ambos, o agente responde **apenas pelos atos já praticados**.

A **desistência voluntária** ocorre antes de esgotada a execução: o agente, podendo prosseguir, *voluntariamente* decide parar. **Não exige espontaneidade** — basta a voluntariedade. Pode ser motivada por medo, vergonha, súbita reflexão. **Fórmula de Frank:** *'posso prosseguir, mas não quero'* = desistência; *'quero prosseguir, mas não posso'* = tentativa.

O **arrependimento eficaz** pressupõe execução *já completa*: o agente, voluntariamente, age para **impedir o resultado**. Exige eficácia — se a vítima morre apesar da tentativa de socorro, há **tentativa** e não arrependimento eficaz. O socorro malsucedido configurará, no máximo, atenuante do art. 65, III, *b* do CP.

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - TM (MPE PB)/MPE PB/Sem Especialidade/2023

A parte geral do Código Penal estabelece:

- a) O ajuste, a determinação ou a instigação e o auxílio sempre serão puníveis, ainda que o crime sequer tenha sido tentado.
- b) Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até a conclusão do inquérito penal, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um terço até a metade.
- c) Não há crime quando o agente pratica o fato em estado de embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.
- d) O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados.
- e) Entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Gabarito: alternativa D.

Fundamento: art. 15 do CP

Arrependimento posterior

Art. 16 — Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 16

O **arrependimento posterior** do art. 16 ocorre *após* a consumação do crime e funciona como **causa obrigatória de redução de pena** (1 a 2/3). Não é simples atenuante.

Requisitos cumulativos:

- **crime sem violência ou grave ameaça à pessoa** (vedado em roubo, extorsão, sequestro etc.; mas admitido em furto, estelionato, apropriação indébita, peculato);
- **reparação do dano OU restituição da coisa** – ato deve ser *integral* (Súmula 554, STF, aplicava-se ao cheque sem fundos; doutrina majoritária exige integralidade);
- **ato voluntário** do agente (não precisa ser espontâneo);
- **até o recebimento da denúncia/queixa** – marco temporal preclusivo.

A FCC explora a confusão entre **arrependimento posterior (art. 16)** e a atenuante do **art. 65, III, b**: esta última se aplica quando a reparação ocorre *após* o *recebimento da denúncia* ou quando há *violência/grave ameaça* – circunstâncias que afastam o art. 16.

Crime impossível

Art. 17 – Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 17

O **crime impossível** – também chamado *tentativa inidônea* – ocorre quando, *desde o início*, a consumação seria inviável por uma de duas razões:

- **ineficácia absoluta do meio**: instrumento totalmente inadequado (ex.: arma de brinquedo para matar; veneno em dose imperceptível; revólver descarregado).
- **absoluta impropriedade do objeto**: bem jurídico inexistente ou inalcançável (ex.: tentar matar um cadáver; abortar de mulher não grávida).

O CP adota a **teoria objetiva temperada**: só há crime impossível na ineficácia ou impropriedade **absolutas**. Se forem *relativas* (revólver com 4 balas e 2 falhas; carteira no bolso da vítima esperta), **há tentativa** punível.

A **Súmula 145 do STF** complementa: 'Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação' — é o **flagrante preparado** (provocado), modalidade especial de crime impossível.

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2019

O crime impossível ocorre quando

- a) o crime se consuma, mas o autor é inimputável.
- b) o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- c) o autor age de maneira não intencional, a despeito da consumação.
- d) o agente atua em estado de necessidade ou em legítima defesa.
- e) o crime não se consuma por ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente.

Gabarito: alternativa E.

Fundamento: art. 17 do CP

Crime doloso / Crime culposo

Art. 18 — Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 18

O **art. 18** define **dolo** e **culpa**, e o parágrafo único traz a **regra da excepcionalidade: só se pune o crime culposo quando há previsão expressa.**

Dolo é **vontade livre e consciente** de realizar o tipo penal, ou a aceitação do resultado (eventual). Subdivisões doutrinárias:

- **Dolo direto de 1º grau:** resultado pretendido como fim da conduta.
- **Dolo direto de 2º grau:** efeitos colaterais *certos* da conduta, aceitos como necessários (terrorista que explode avião para matar uma pessoa, matando os demais passageiros).
- **Dolo eventual:** o agente *prevê o resultado e assume o risco* de produzi-lo, indiferente à sua ocorrência (CTB – racha que mata).

Culpa é a conduta voluntária que produz resultado *não querido nem assumido*, quando o agente, por **imprudência, negligência ou imperícia**, viola dever objetivo de cuidado e produz o resultado previsível. Subdivisões: **culpa consciente** (prevê o resultado mas acredita poder evitá-lo) e **culpa inconsciente** (não prevê o que era previsível).

Esquema – Dolo eventual x Culpa consciente

Critério	Dolo eventual	Culpa consciente
Previsão do resultado	SIM, prevê.	SIM, prevê.
Atitude diante do resultado	ACEITA / é indiferente: 'que aconteça'.	REJEITA / acredita evitar: 'não vai acontecer'.
Consequência penal	Crime doloso.	Crime culposo (se houver previsão legal).

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2023

A conduta agente prevista e punida pela lei penal que tem como causa a imprudência, negligência ou imperícia configura o crime

- a) culposo.
- b) doloso.
- c) preterdoloso.
- d) comissivo por omissão.
- e) omissivo.

Gabarito: alternativa A.

Fundamento: art. 18, II, do CP

Agravação pelo resultado

Art. 19 – Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 – O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 20

O **art. 20** trata do **erro de tipo** – a falsa percepção da realidade sobre elemento do tipo penal. **Sempre exclui o dolo**. Se **inevitável** (escusável), exclui também a culpa; se **evitável** (vencível), permite a punição pelo crime culposo, se previsto.

O **§ 1º** cuida das **descriminantes putativas fáticas**: o agente, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima (legítima defesa putativa, estado de necessidade putativo). Se invencível, isenta de pena; se vencível, responde por crime culposo.

O **§ 2º** disciplina o **erro provocado por terceiro**: quem determinou o erro responde pelo crime (na modalidade dolosa, se quis o resultado, ou culposa, se foi negligente).

Não confunda com o **erro de proibição (art. 21)**: ali, o agente conhece os fatos, mas erra sobre a ilicitude. No erro de tipo, o agente *não sabe o que faz* (atira pensando ser caça e mata pessoa).

Esquema – Erro de tipo (art. 20)

Tipo de erro	Efeito
<i>Erro essencial INEVITÁVEL (escusável)</i>	Exclui dolo E culpa. Atipicidade.
<i>Erro essencial EVITÁVEL (inescusável)</i>	Exclui o dolo; permite punição por crime culposo (se houver tipo culposo).
<i>Erro acidental (objeto, pessoa, execução)</i>	NÃO exclui dolo. O agente responde pelo crime praticado. Nesse caso, consideram-se as condições ou qualidades da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime
<i>Descriminante putativa fática (§ 1º)</i>	Inevitável: isenta de pena; evitável: pune-se por culpa.

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2022

César é açougueiro e está trabalhando regularmente no freezer do açougue, quando uma pessoa, fugindo da Polícia, se esconde atrás de algumas peças de carne, sem que César tenha percebido. Ao terminar seu turno, cansado, César acaba jogando uma enorme faca em direção a um armário, momento em que a faca acaba por acertar fatalmente o fugitivo. Sobre a conduta de César, trata-se de caso de exclusão

- a) do dolo por erro de tipo.
- b) da imputabilidade.
- c) da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- d) do dolo por erro de proibição.
- e) de ilicitude.

Gabarito: alternativa A.

Fundamento: art. 20 do CP

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 21

O **art. 21** trata do **erro de proibição** – o agente compreende perfeitamente os fatos, mas erra sobre a *ilicitude* da conduta. Cuidado: o **desconhecimento da lei é inescusável** (caput, primeira parte) e configura, no máximo, atenuante (art. 65, II).

O erro relevante incide sobre o **juízo de valor da conduta** – saber se ela é proibida. Se **inevitável** (ex.: estrangeiro de cultura jurídica radicalmente diversa, em primeiros dias no país), **isenta de pena** (afasta a culpabilidade pela ausência da potencial consciência da ilicitude). Se **evitável**, apenas reduz a pena de 1/6 a 1/3. Critério para verificar a evitabilidade (parágrafo único): se *nas circunstâncias* era *possível ou razoável* ao agente ter ou atingir a consciência da ilicitude.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 22

O **art. 22** trata de duas **excludentes da culpabilidade** por *inexigibilidade de conduta diversa*:

- **coação moral irresistível** (vis compulsiva): a ameaça anula a liberdade de escolha. **Só responde quem coagiu.**
- **obediência hierárquica** a ordem *não manifestamente ilegal*: o subordinado, em relação de hierarquia *pública* (não particular!), cumpre a ordem confiando na legalidade aparente.

Atenção: **coação FÍSICA irresistível (vis absoluta)** exclui a própria **conduta** (ausência de ação humana voluntária), antes mesmo de se discutir culpabilidade. É hipótese de atipicidade.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I – em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- II – em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 23

O **art. 23** lista as **causas excludentes da ilicitude** (justificantes): (I) estado de necessidade; (II) legítima defesa; (III) estrito cumprimento de dever legal; (IV) exercício regular de direito. Reconhecida qualquer delas, **não há crime** – extingue-se a tipicidade material (para a teoria tripartida).

O parágrafo único traz o **excesso punível**: o agente responde, na modalidade dolosa ou culposa, pelos excessos cometidos em qualquer dessas situações. Ex.: legítima defesa que se torna excesso quando a vítima já está neutralizada e o agente continua agredindo.

Cuidado com a doutrina e jurisprudência: além das quatro excludentes legais, admite-se a **excludente supralegal** do *consentimento do ofendido*, quando: (i) o bem é disponível; (ii) o ofendido é capaz; (iii) o consentimento é prévio ou contemporâneo.

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - Tec Min (MPE PE)/MPE PE/Administrativa/2018

Não há crime quando o agente pratica o fato: I. Em estado de necessidade. II. Em estado de embriaguez culposa pelo álcool. III. Em estrito cumprimento de dever

legal. IV. No exercício regular de direito. V. Sob o efeito de emoção ou paixão. Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) I, IV e V.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) I, III e IV.

Gabarito: alternativa E.

Fundamento: art. 23, I, II, III e IV, do CP

Estado de necessidade

Art. 24 — Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º — Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º — Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 24

O **estado de necessidade** pressupõe a existência de **dois bens jurídicos em conflito**, em que o sacrifício de um é necessário para salvar o outro de **perigo atual** não provocado voluntariamente pelo agente.

Requisitos: (i) **perigo atual** (não passado nem futuro remoto); (ii) **não provocado voluntariamente** pelo agente; (iii) **direito próprio ou alheio** em risco; (iv) **inevitabilidade** por outro meio; (v) **inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado** (proporcionalidade entre o bem sacrificado e o bem salvo).

Diferenças sutis exploradas pela FCC: o **§ 1º** exclui da invocação quem **tinha o dever legal de enfrentar o perigo** (bombeiro, policial). O **§ 2º** permite redução de 1/3 a 2/3 quando era *razoavelmente exigível* o sacrifício do direito ameaçado.

O CP adotou a **teoria unitária**: todo estado de necessidade é **excludente de ilicitude** (justificante). A teoria diferenciadora (excludente de culpabilidade quando o bem salvo vale igual ou menos que o sacrificado) **não é aplicada no Brasil** — apenas no Código Penal Militar.

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2022

Maria Angélica foi casada com Marcos por 2 anos. Eles tiveram um filho, atualmente com 3 meses de vida. Após inúmeras agressões físicas e psicológicas, Maria Angélica procura a Delegacia da Mulher e consegue medidas protetivas em seu favor, previstas na Lei Maria da Penha, como a da proibição de contato por parte do agressor. Marcos, ao tomar ciência do deferimento das medidas, fica extremamente revoltado e, chegando nas redondezas da casa de Maria Angélica, sente forte cheiro de fumaça e vê a casa incendiando. Sai correndo, entra na casa e salva Maria Angélica e seu filho. A conduta de Marcos é caracterizada como

- a) excludente da legítima defesa.
- b) crime de descumprimento de medida protetiva.
- c) excludente do estado de necessidade.
- d) dolo eventual.
- e) culpa consciente.

Gabarito: alternativa C.

Fundamento: art. 24 do CP

Legítima defesa

Art. 25 — Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

COMENTÁRIO — Art. 25

O **art. 25** define **legítima defesa**: reação contra **injusta agressão, atual ou iminente**, a direito próprio ou de terceiro, usando **moderadamente dos meios necessários**.

Requisitos cumulativos:

- **Agressão** – conduta humana voluntária (não há legítima defesa contra animal solto, mas pode haver estado de necessidade);
- **Injusta** – contrária ao direito;
- **Atual ou iminente** – em curso ou prestes a ocorrer (vedada a defesa preventiva remota);
- **Direito próprio ou de terceiro** – qualquer bem jurídico, inclusive patrimonial;
- **Meios necessários** – os menos lesivos eficazes;
- **Moderação** – uso proporcional dos meios.

Há figuras periféricas cobradas pela FCC: **legítima defesa putativa** (art. 20, § 1º – supõe-se a agressão injusta), **legítima defesa sucessiva** (reação à reação excessiva), **legítima defesa preordenada** (ofendículos: cerca elétrica, cães), e **legítima defesa recíproca** – esta **é vedada**, pois pressupõe agressão injusta de ambos os lados.

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2023

O uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceira pessoa, configura

- a) estado de necessidade.
- b) legítima defesa.
- c) coação irresistível.
- d) exercício regular de direito.
- e) estrito cumprimento do dever legal.

Gabarito: alternativa B.

Fundamento: art. 25 do CP

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL – Inimputáveis

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 26

O **art. 26** disciplina a **inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado**. O CP adotou o **sistema biopsicológico**: exige (i) *anomalia psíquica (causa)* E (ii) *consequente incapacidade de entender o caráter ilícito* OU de determinar-se conforme esse entendimento (efeito). Faltando um dos polos, não há inimputabilidade.

Reconhecida a inimputabilidade: **isento de pena**, mas pode ser aplicada **medida de segurança** (art. 96 e ss.). O processo segue normalmente para verificar a autoria, materialidade e a presença das demais elementares — apenas se substitui a sentença condenatória pela **sentença absolutória imprópria**.

O **parágrafo único** cria a categoria do **semi-imputável**: agente com perturbação que reduz parcialmente a capacidade. Não isenta, mas **reduz a pena de 1/3 a 2/3**. O juiz pode também substituir a pena por medida de segurança (art. 98).

Esquema — Imputabilidade penal

Categoria	Hipóteses	Consequência
<i>Imputável</i>	Regra geral.	Pena.
<i>Inimputável (art. 26, caput)</i>	Doença mental, desenvolvimento mental incompleto/retardado; menor de 18 (art. 27); embriaguez completa fortuita (art. 28, § 1º).	Isento de pena; medida de segurança.
<i>Semi-imputável (art. 26, par. único)</i>	Perturbação que reduz parcialmente a capacidade.	Pena reduzida de 1/3 a 2/3 OU medida de segurança.

Menores de dezoito anos

Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 27

O **art. 27** estabelece a **menoridade penal absoluta: menores de 18 anos são penalmente inimputáveis**, sujeitos às normas da legislação especial – o **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069/90), que prevê medidas socioeducativas (não penas).

É um **critério biológico puro** – pouco importa a capacidade real de entendimento; basta a idade inferior a 18 anos no momento da conduta. Lembre-se: **o momento de aferição é o da AÇÃO ou OMISSÃO** (art. 4º – teoria da atividade), o que tem reflexos em crimes permanentes e continuados que se prolongam pela maioridade.

A regra do art. 27 tem **status constitucional** (art. 228, CF). Para a maioria do STF, é **cláusula pétrea**, insuscetível de redução por emenda. Há corrente minoritária em sentido contrário, mas a FCC adota a posição majoritária.

Emoção e paixão

Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 28

O **art. 28** dispõe que **NÃO excluem a imputabilidade penal**: (I) *emoção ou paixão*; (II) *embriaguez (voluntária ou culposa) pelo álcool ou substância de efeitos análogos*.

Sobre a **embriaguez**, o § 1º traz a exceção: **embriaguez COMPLETA, proveniente de caso fortuito ou força maior** — isenta de pena se, ao tempo da ação, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se **parcial**, reduz a pena de 1/3 a 2/3 (§ 2º).

A **embriaguez voluntária ou culposa** NÃO afasta a imputabilidade — incide a **teoria da actio libera in causa**: considera-se o momento em que o agente, livre, se colocou em estado de embriaguez. **Atenção**: a **embriaguez preordenada** (proposital para criar coragem) é **agravante** do art. 61, II, I.

Esquema — Embriaguez no CP

Modalidade	Efeito
<i>Voluntária ou culposa</i>	NÃO exclui a imputabilidade (actio libera in causa).
<i>Acidental (fortuito ou força maior) COMPLETA</i>	Isenta de pena (§ 1º).
<i>Acidental (fortuito ou força maior) INCOMPLETA</i>	Reduz a pena de 1/3 a 2/3 (§ 2º).
<i>Preordenada (para cometer o crime)</i>	Agravante (art. 61, II, I).

TÍTULO IV — DO CONCURSO DE PESSOAS

Concurso de pessoas — Regras gerais

Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º — Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º — Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 29

O **art. 29** disciplina o **concurso de pessoas**. O CP adotou a **teoria monista temperada** (ou unitária mitigada): todos os concorrentes respondem **pelo mesmo crime**, mas cada um na *medida de sua culpabilidade*.

Distingue-se **autor** (quem realiza o verbo nuclear ou tem o domínio funcional do fato) e **partícipe** (quem contribui sem executar o tipo). Há ainda figuras especiais: **coautor**, **autor mediato** (usa terceiro como instrumento), **autor intelectual**.

§ 1º — Participação de menor importância: causa especial de diminuição de 1/6 a 1/3, exclusiva do partícipe (e não do coautor).

§ 2º — Cooperação dolosamente distinta (também conhecida como *desvio subjetivo de conduta*): se o concorrente quis participar de crime menos grave, responde por este, com pena aumentada até a metade se o resultado mais grave era previsível.

Esquema — Concurso de pessoas

Conceito	Características	Consequência
Autor	Executa o verbo nuclear ou tem domínio do fato.	Pena do crime, conforme culpabilidade.
Coautor	Vários autores; condomínio funcional.	Pena do crime, conforme culpabilidade.
Partícipe	Contribui sem executar o tipo (induzimento, instigação, auxílio).	Pena do crime; possível redução de 1/6 a 1/3 se de menor importância (§ 1º).
Cooperação dolosamente distinta	Concorrente quis crime menos grave.	Pena do crime que quis, aumentada até a metade se o mais grave era previsível (§ 2º).

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - AJ (TJ MA)/TJ MA/Direito/2019

Segundo o Código Penal brasileiro, bem como o entendimento dos Tribunais Superiores, sobre o concurso de pessoas,

- a) se a participação no crime for de menor importância, isenta o agente da pena.
- b) a pena imposta aos autores do crime será a mesma, independentemente de um dos concorrentes participar de crime menos grave.
- c) não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, ainda quando elementares do crime.
- d) o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega a ser consumado.
- e) para caracterizar o concurso, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa, não sendo necessária a identificação dos corréus.

Gabarito: alternativa E.

Fundamento: art. 29 do CP

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 – Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 30

O **art. 30** trata da **comunicabilidade de circunstâncias e condições** entre os concorrentes. A regra:

- **Circunstâncias e condições de caráter pessoal** – **NÃO se comunicam** (ex.: reincidência, motivo torpe se subjetivo);
- **Elementares do crime** – **comunicam-se**, desde que o partícipe *conheça* a condição (ex.: a qualidade de funcionário público no peculato comunica-se ao particular que dele participa).

Ou seja: a regra é **incommunicabilidade**; a exceção é a **elementaridade**. Memorize esta dicotomia – é frequente em prova.

Casos de impunibilidade

Art. 31 – O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO V – DAS PENAS

CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I – Das Penas Privativas de Liberdade

TÍTULO V DAS PENAS – CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 – As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.

COMENTÁRIO – Art. 32

O **art. 32** elenca as **espécies de pena** no direito brasileiro:

- **Privativas de liberdade** – reclusão e detenção;
- **Restritivas de direitos** – substitutivas (art. 43);
- **Multa** – pena pecuniária (art. 49).

Há outras penas previstas na CF (art. 5º, XLVI), como *perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos*. E proibem-se penas de **morte (salvo guerra declarada), caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e cruéis** (art. 5º, XLVII, CF).

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – Reclusão e detenção

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a)** regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b)** regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c)** regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º – A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º – o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

COMENTÁRIO – Art. 33

O **art. 33** disciplina os **regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade**:

- **Reclusão**: pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto;
- **Detenção**: apenas semiaberto e aberto (salvo necessidade de transferência ao regime fechado).

Critérios para fixação do regime inicial (§ 2º):

- **Reclusão > 8 anos**: **fechado**;
- **Reclusão > 4 e ≤ 8 anos**: semiaberto (se não reincidente);
- **Reclusão ≤ 4 anos**: aberto (se não reincidente).

O § 3º lembra a aplicação subsidiária do art. 59 (circunstâncias judiciais).

Cuidado com a **Súmula 269 do STJ**: *‘É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.’*

E com a **Súmula 718 do STF**: *‘A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.’*

Esquema – Regime inicial de cumprimento (reclusão)

Pena aplicada	Reincidente?	Regime inicial
---------------	--------------	----------------

Acima de 8 anos	Não importa	Fechado
> 4 e ≤ 8 anos	Não reincidente	Semiaberto
> 4 e ≤ 8 anos	Reincidente	Fechado (ou semiaberto, se circ. favoráveis – Súm. 269 STJ)
≤ 4 anos	Não reincidente	Aberto
≤ 4 anos	Reincidente	Semiaberto (ou fechado, conforme art. 33, § 2º, c)

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - TJ Aux (TJ SC)/TJ SC/2021

Sobre o regime fechado:

- a)** baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
- b)** o condenado fica sujeito a trabalho em comum no período diurno, em colônia industrial.
- c)** a pena é cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média.
- d)** dispõe de saídas temporárias em feriados e datas festivas.
- e)** deve ser cumprido integralmente em regime fechado pelos autores de crime hediondo.

Gabarito: alternativa C.

Fundamento: art. 33, § 1º, a, do CP

Regras do regime fechado

Art. 34 — O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º — O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º — O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º – O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 – Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime aberto

Art. 36 – O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regime especial

Art. 37 – As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do preso

Art. 38 – O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trabalho do preso

Art. 39 – O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 40 – A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de doença mental

Art. 41 – O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Detração

Art. 42 – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Seção II – Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43 – As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Substituição da pena privativa de liberdade

Art. 44 – As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º – o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º – o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º – o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º – o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º – o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

COMENTÁRIO – Art. 44

O **art. 44** disciplina a **substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direitos. As PRDs são **autônomas** (ainda que substitutivas) – não são pena acessória.

Requisitos cumulativos para a substituição:

- **Pena ≤ 4 anos** (em crime doloso) – sem exigência de quantum em crime culposo;
- **Sem violência ou grave ameaça à pessoa** (em crime doloso);
- **Réu não reincidente em crime doloso** – admite-se substituição ao reincidente desde que a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não seja específica (§ 3º);
- **Circunstâncias judiciais favoráveis** (art. 59).

As PRDs têm a **mesma duração** da pena substituída (art. 55, ressalvada a PSC). Em condenação superior a 1 ano, podem ser combinadas: **uma PRD + multa OU duas PRDs** (§ 2º).

Em caso de **descumprimento injustificado**, a PRD é **convertida em privativa de liberdade** – descontando-se o tempo já cumprido, respeitado o saldo mínimo de 30 dias (§ 4º).

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45 – Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º – o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º – o No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º – o A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º – o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46 – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º – o A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º – o A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º – o As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º – o Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Penas de interdição temporária de direitos

Art. 47 – As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

Limitação de fim de semana

Art. 48 – A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Seção III – Da Pena de Multa

Pena de multa

Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 – A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) aplicada isoladamente; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- c) concedida a suspensão condicional da pena. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADI 7032)

§ 1º – (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 2º – (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 – É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO II – DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade – Cominação

Art. 53 – As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54 – As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 55 – As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4o do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56 — As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 57 — A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de multa

Art. 58 — A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO III — DA APLICAÇÃO DA PENA

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA — Fixação da pena

Art. 59 — O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107)

I — as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II — a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III — o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV — a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 59

O **art. 59** é a 'porta de entrada' da **dosimetria da pena**. Lista 8 **circunstâncias judiciais** (vetoriais) que o juiz examina na *primeira fase* do sistema trifásico (art. 68) para fixar a **pena-base**:

- **Culpabilidade** (grau de reprovabilidade da conduta);
- **Antecedentes** (vida pregressa do agente – só condenações definitivas, não inquéritos pendentes - Súm. 444 STJ);
- **Conduta social** (modo de vida em sociedade);
- **Personalidade;**
- **Motivos;**
- **Circunstâncias do crime;**
- **Consequências;**
- **Comportamento da vítima.**

O juiz também decide, nesse momento, sobre: regime inicial, substituição da PPL por PRD ou multa, suspensão condicional (sursis).

Súmulas importantes:

- **Súmula 444 do STJ** – É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.
- **Súmula 545 do STJ** – Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º – A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias agravantes

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.
- m) nas dependências de instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

COMENTÁRIO — Art. 61

O **art. 61** lista as **agravantes genéricas** — circunstâncias de aplicação **obrigatória** pelo juiz na *segunda fase* da dosimetria, salvo quando *constituírem ou qualificarem o crime* (princípio do *ne bis in idem*).

As mais cobradas pela FCC:

- **Inciso I** — **reincidência** (art. 63);
- **Inciso II, a** — motivo fútil ou torpe;
- **Inciso II, c** — emboscada, dissimulação, traição, recurso que dificulte a defesa;
- **Inciso II, h** — crime contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida;
- **Inciso II, f** — abuso de autoridade ou **violência doméstica** (Lei Maria da Penha);
- **Inciso II, g** — abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo público.

Quantum: o art. 61 **não fixa o aumento**. A jurisprudência consolidou o patamar de **1/6 a 1/5** por agravante, no exercício motivado do juiz, sem ultrapassar o máximo legal da pena base.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 – A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Reincidência

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 63

O **art. 63** define **reincidência**: comete-se **novo crime** após o **trânsito em julgado** de sentença que, no Brasil ou no estrangeiro, condenou o agente por outro crime. Pressupõe condenação *definitiva* anterior – não basta sentença recorrível.

O art. 64 traz duas regras importantes:

- **Inciso I** – **período depurador de 5 anos**: após cumprida ou extinta a pena, decorridos 5 anos sem novo crime, **a condenação anterior não gera mais reincidência** (mas pode ainda configurar maus antecedentes – STF, RE 593.818).

- **Inciso II** – não geram reincidência crimes *militares próprios e políticos*.

Cuidado: **contravenção** anterior + **crime** posterior = **NÃO gera reincidência** (art. 7º da LCP só inclui o inverso). Já **crime + contravenção** = reincidência (LCP).

Esquema – Reincidência

Crime anterior	Crime posterior	Reincidência?
Crime (transitado em julgado)	Crime	SIM

Crime (transitado em julgado)	Contravenção	SIM
Contravenção (transitada em julgado)	Crime	NÃO (apenas antecedente)
Contravenção (transitada em julgado)	Contravenção	SIM (LCP, art. 7º)
Crime militar próprio / político	Crime comum	NÃO (art. 64, II)

Art. 64 – Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher; (Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025)

II – o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a)** cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b)** procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c)** cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d)** confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e)** cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

COMENTÁRIO – Art. 65

O **art. 65** elenca as **atenuantes genéricas** – circunstâncias de aplicação **obrigatória** pelo juiz na segunda fase. As mais cobradas:

- **Inciso I** – ser o agente **menor de 21 anos na data do fato** ou **maior de 70 na data da sentença**. Atenuante de larguíssima aplicação;
- **Inciso II** – desconhecimento da lei (mas atenção: o *desconhecimento da lei é inescusável* – só atenua; quem isenta de pena é o erro de proibição inevitável, art. 21);
- **Inciso III** – motivo relevante de valor social ou moral; reparação do dano após a denúncia (atenuante subsidiária ao art. 16); coação resistível; influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima; **confissão espontânea** (Súmula 545 STJ – aplica-se mesmo se a confissão for parcial ou retratada).

Art. 66 – **atenuante inominada**: o juiz pode atenuar a pena por circunstância relevante não prevista expressamente. É a famosa *válvula de escape* do magistrado.

Importante: **Súmula 231 do STJ** – ‘A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal’. Ou seja, a atenuante incide, mas o juiz não baixa a pena além do piso da cominação. (Há crítica doutrinária, mas a posição da FCC segue a súmula.)

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - AJ TRF4/TRF 4/Judiciária/Oficial de Justiça Avaliador Federal/2025

Marcelo foi preso em flagrante por crime de roubo praticado em comparsaria e com emprego de arma de fogo contra uma agência do Banco Caixa Econômica Federal, onde após dois agentes de segurança serem rendidos, os roubadores subtraíram a quantia total de R\$ 50.000,00. Os seus comparsas fugiram com o dinheiro roubado. Durante o trâmite do Inquérito Policial, Marcelo voluntariamente repara o dano causado à instituição financeira antes do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal. Neste caso, a reparação do dano realizada por Marcelo

- a) caracteriza o instituto do arrependimento posterior e ensejará a redução da pena final, no caso de condenação, de um sexto até a metade.
- b) caracteriza o instituto do arrependimento eficaz e ensejará a redução da pena final, no caso de condenação, de até um terço.

- c) não ensejará qualquer benefício a Marcelo.
- d) caracteriza o instituto do arrependimento posterior e ensejará a redução da pena final, no caso de condenação, de um a dois terços.
- e) é uma circunstância que atenuará a sua pena final no caso de condenação.

Gabarito: alternativa E.

Fundamento: art. 65, III, b, do CP

Art. 66 — A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 — No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cálculo da pena

Art. 68 — A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 68

O **art. 68** consagra o **sistema trifásico de aplicação da pena** (também conhecido como *critério de Nelson Hungria*):

- **1ª fase — Pena-base:** fixada com base nas **circunstâncias judiciais do art. 59** (entre o mínimo e o máximo da cominação);
- **2ª fase — Pena intermediária:** aplicação das **circunstâncias agravantes e atenuantes legais** (arts. 61 a 66);
- **3ª fase — Pena definitiva:** incidência das **causas de aumento e de diminuição** (gerais — art. 14, II; art. 16; art. 21 — e específicas dos tipos).

O parágrafo único permite, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, **aplicar apenas a que mais aumente ou mais diminua**. Já a regra geral de concurso de causas de aumento da Parte Geral é a aplicação cumulativa.

Diferença marcante: **agravantes/atenuantes (2ª fase) NÃO ultrapassam os limites mínimo e máximo** (Súmula 231/STJ); já as **causas de aumento/diminuição (3ª fase) PODEM ultrapassar** – daí a importância de identificar corretamente cada uma.

Esquema – Sistema trifásico de aplicação da pena

Fase	Conteúdo	Pode ultrapassar mín./máx.?
1ª – pena-base	Circunstâncias judiciais (art. 59).	Não.
2ª – pena intermediária	Agravantes (art. 61-62) e atenuantes (art. 65-66).	Não (Súm. 231 STJ).
3ª – pena definitiva	Causas de aumento e de diminuição (gerais e especiais).	SIM.

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - Ana JD (DPE AM)/DPE AM/Ciências Jurídicas/2022

Ao realizar o cálculo da pena, o juiz de direito deverá obedecer ao sistema trifásico. De acordo com o Código Penal, isso significa:

- para a primeira fase, o Código disciplina que a pena-base será fixada com base no livre convencimento motivado do juiz; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e depois as agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.
- a pena-base será fixada conforme o disposto no art. 59 do Código Penal; depois, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes para se chegar na pena final.

- c) a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal, conhecida como primeira fase; em seguida, na segunda fase, serão consideradas as causas de diminuição e de aumento; por fim, na terceira fase, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- d) na primeira fase, a pena será fixada conforme disposto no art. 59 do Código Penal; após, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na segunda fase; e, na terceira fase, serão analisadas as causas de diminuição e de aumento de pena.
- e) para a primeira fase, o Código disciplina que a pena-base será fixada com base no livre convencimento motivado do juiz; em seguida, serão consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena; por último, na terceira fase, circunstâncias atenuantes e agravantes.

Gabarito: alternativa D.

Fundamento: art. 68 do CP

Concurso material

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 69

O **art. 69** trata do **concurso material**: **duas ou mais ações ou omissões** que produzem **dois ou mais crimes**, idênticos ou não. A regra de cálculo é o **cúmulo material**: somam-se as penas.

O **art. 70** disciplina o **concurso formal**: **uma só ação ou omissão** produz **dois ou mais crimes**. Pode ser:

- **Perfeito (próprio)**: resultado único na conduta dolosa → **exasperação**: aplica-se uma pena, aumentada de 1/6 a 1/2;

• **Imperfeito (impróprio):** desígnios autônomos → **cúmulo material**.

O **art. 71** cuida do **crime continuado: mais de uma ação ou omissão**, crimes *da mesma espécie, em condições de tempo, lugar, maneira de execução etc.*, quando se possa considerar uns como *continuação dos outros*. Regra: **exasperação de 1/6 a 2/3** (parágrafo único: na continuidade específica – crimes contra vítimas diferentes com violência ou grave ameaça –, o aumento pode chegar ao triplo).

Esquema – Concurso de crimes

Instituto	Configuração	Cálculo
Concurso material (art. 69)	Várias condutas → vários crimes.	Cúmulo material (soma).
Concurso formal perfeito (art. 70, 1ª parte)	Uma conduta → vários crimes (sem desígnios autônomos).	Exasperação: pena de um, aumentada de 1/6 a 1/2.
Concurso formal imperfeito (art. 70, parte final)	Uma conduta → vários crimes COM desígnios autônomos.	Cúmulo material.
Crime continuado (art. 71)	Várias condutas, mesma espécie, mesmas circunstâncias.	Exasperação: pena de um, aumentada de 1/6 a 2/3.
Crime continuado específico (art. 71, par. único)	Crime doloso, mesma espécie, vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça.	Aumento até o triplo (limitado ao cúmulo material).

Concurso formal

Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes

resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime continuado

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - AnaDP (DPE SP)/DPE SP/2025

O crime continuado

- a) na forma culposa permite ao juiz reduzir a pena de um sexto a um terço.
- b) configura-se quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.
- c) é uma ficção jurídica que tem como consequência a aplicação da pena do crime mais leve em razão do princípio da legalidade e da intervenção mínima.
- d) tem como consequência a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
- e) é instituto inaplicável em caso que envolva violência ou grave ameaça contra a pessoa ou crime hediondo.

Gabarito: alternativa D.

Fundamento: art. 71 do CP

Multas no concurso de crimes

Art. 72 — No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro na execução

Art. 73 — Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 — Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Limite das penas

Art. 75 — O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º — Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º — Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 75

O **art. 75** estabelece o **limite máximo das penas privativas de liberdade: 40 (quarenta) anos** — limite alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Antes da reforma, eram 30 anos.

Esse é o **limite efetivo de cumprimento** — não significa que a pena imposta esteja limitada a 40 anos. O agente pode ser condenado, por concurso material, a centenas de anos, mas só cumprirá efetivamente 40.

§ 1º — sobrevivendo nova condenação por crime cometido **após a unificação**, faz-se nova unificação, **desprezado o tempo já cumprido**.

Súmula importante: **Súmula 715 do STF** – ‘A pena unificada para atender ao limite de trinta [hoje, 40] anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.’

Concurso de infrações

Art. 76 – No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – o A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78 – Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá

substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

- a)** proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- b)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- c)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 79 — A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 80 — A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação obrigatória

Art. 81 — A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I** — é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- II** — frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- III** — descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

§ 1º — A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prorrogação do período de prova

§ 2º — Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º — Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cumprimento das condições

Art. 82 – Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO V – DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – Requisitos do livramento condicional

Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Soma de penas

Art. 84 – As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificações das condições

Art. 85 — A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação do livramento

Art. 86 — Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I — por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II — por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

Art. 87 — O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - AnaDP (DPE SP)/DPE SP/2025

O livramento condicional

- a)** depende da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para ser concedido a condenados reincidentes.
- b)** é um substitutivo da pena privativa de liberdade imposto na sentença penal quando a condenação não é superior a dois anos e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu.
- c)** pode ser revogado se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença que o concedeu.
- d)** é vedado para pessoas condenadas por crimes submetidos à Lei no.11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- e)** suspende a pena por quatro a seis anos em caso de condenado maior de setenta anos de idade ou razões de saúde que justifiquem o benefício.

Gabarito: alternativa C.

Fundamento: art. 87 do CP

Efeitos da revogação

Art. 88 – Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Extinção

Art. 89 – O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 90 – Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VI – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos da condenação

Art. 91 – São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Vide ADPF 569)

o § 1 *Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)*

§ 2º – o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

COMENTÁRIO – Art. 91

O **art. 91** lista os **efeitos genéricos da condenação** – **automáticos**, incidem com o trânsito em julgado, independem de motivação na sentença:

- I – **Obrigação de reparar o dano causado pelo crime;**
- II – **Confisco** dos instrumentos do crime (cujo fabrico/uso/porte sejam ilícitos) e dos produtos/proveitos do crime.

Os **efeitos específicos do art. 92**, por sua vez, **NÃO são automáticos** – exigem motivação expressa na sentença:

- I – **perda do cargo, função pública ou mandato eletivo;**
- II – **incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela;**
- III – **inabilitação para dirigir veículo**, quando usado como meio para crime doloso.

Atenção: art. 91-A introduzido pela Lei 13.964/2019 institui o **confisco alargado**: em condenação por crime com pena máxima *superior a 6 anos*, o juiz pode decretar a perda de bens, ainda que dissociados da prova direta do delito, se o patrimônio do condenado for incompatível com sua renda lícita.

Perda dos bens e valores

Art. 91-A – Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º – Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º – O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º – A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º – Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º – Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a

segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes. (Redação dada pela Lei nº 15.358, de 2026)

Art. 92 – São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no caput e no § 1º do art. 180 deste Código. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)

§ 1º – Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º – Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; (Incluído pela Lei nº 14.994,

de 2024)

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º – Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do caput deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)

§ 4º – Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)

CAPÍTULO VII – DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO – Reabilitação

Art. 93 – A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 – A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 95 – A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA – Espécies de medidas de segurança

Art. 96 – As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º – A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º – A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º – A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º – Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 – O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VII — DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 — A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º — A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º — A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º — A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º — No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 100

O **art. 100** disciplina as **espécies de ação penal**:

- **Ação penal pública** — regra geral; promovida pelo Ministério Público;
- **Ação penal privada** — quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º — Ação pública é **incondicionada** (regra) ou **condicionada** (à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça).

§ 3º — Em caso de morte do ofendido (ou ausência declarada por sentença), o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passa, **nessa ordem**, ao **cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI)**.

§ 4º — A ação privada não pode prosseguir se o ofendido (ou seu representante legal) *não comparecer*, deixar de promover atos por mais de 30 dias, ou se opera a **perempção**.

A ação penal no crime complexo

Art. 101 — Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Irretratabilidade da representação

Art. 102 — A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 — Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 — O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão do ofendido

Art. 105 — O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 106 — O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II — se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III — se o querelado o recusa, não produz efeito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º — Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º — Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VIII — DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas extintivas da punibilidade

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I** – pela morte do agente;
- II** – pela anistia, graça ou indulto;
- III** – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV** – pela prescrição, decadência ou perempção;
- V** – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI** – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII** – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- VIII** – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- IX** – pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

COMENTÁRIO – Art. 107

O **art. 107** lista as **causas extintivas da punibilidade**. Eis o rol:

- **I – morte do agente;**
- **II – anistia, graça ou indulto;**
- **III – retroatividade de lei que não mais considera o fato criminoso** (*abolitio criminis*);
- **IV – prescrição, decadência ou perempção;**
- **V – renúncia ou perdão do ofendido** (nos crimes de ação privada);
- **VI – retratação do agente**, nos casos em que a lei admite;
- **IX – perdão judicial**, nos casos previstos em lei.

Importante distinguir:

- **Renúncia:** antes do oferecimento da queixa;
- **Perdão:** após o oferecimento, mas antes do trânsito em julgado; *bilateral* (depende de aceitação);
- **Decadência:** perda do direito de queixa/representação por inércia (6 meses, regra geral);
- **Perempção:** perda do direito de prosseguir na ação privada já iniciada;
- **Anistia:** lei do Congresso que extingue o crime; **Graça:** Presidente, individual;
- **Indulto:** Presidente, coletivo.

FCC EM FOCO — QUESTÃO DE PROVA

FCC - TJ TRF3/TRF 3/Administrativa/"Sem Especialidade"/2024

Maria e José são vizinhos, na cidade de Campo Grande/MS, e desafetos. No bairro onde residem começaram a ocorrer diversos furtos de veículos e de residências. Maria, com o escopo de causar danos ao seu vizinho José, imputou-lhe falsamente a autoria dos referidos furtos em comparsaria com outros indivíduos, não só perante a vizinhança como também em suas redes sociais. Inconformado com a falsa imputação, José ajuizou queixa-crime contra Maria, que foi recebida pelo juízo competente, após o cumprimento de todas as formalidades. Designada audiência de instrução, após regular Intimação de todas as partes envolvidas na ação penal, o querelante José e seu advogado não compareceram ao ato e nem justificaram a ausência. Maria, então, por meio de seu advogado, poderá apresentar ao Magistrado pedido de extinção da punibilidade com base

- a) na decadência.
- b) na renúncia ao direito de queixa.
- c) no perdão do ofendido.
- d) na perempção.
- e) no perdão judicial.

Gabarito: alternativa D.

Fundamento: art. 107, IV, do CP

Concurso de crimes (extinção)

Art. 108 — A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 — A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

- I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 109

O **art. 109** fixa os **prazos da prescrição da pretensão punitiva** (PPP), calculados pela **pena MÁXIMA cominada** em abstrato:

Esquema – Prazos do art. 109 (pena máxima em abstrato)

Pena máxima	Prazo
<i>Superior a 12 anos</i>	20 anos
<i>Superior a 8 e até 12</i>	16 anos
<i>Superior a 4 e até 8</i>	12 anos
<i>Superior a 2 e até 4</i>	8 anos
<i>De 1 a 2</i>	4 anos
<i>Inferior a 1 ano</i>	3 anos

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º – o (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

COMENTÁRIO – Art. 110

O **art. 110** trata da **prescrição da pretensão executória** (PPE) – após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Calcula-se com base na **pena APLICADA**, aplicando os **mesmos prazos do art. 109**.

§ 1º – A **prescrição retroativa** (modalidade da PPP) calcula-se pela pena aplicada, **entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado** (após a Lei 12.234/2010, ficou **vedada a prescrição retroativa entre o fato e o recebimento**).

§ 2º – Em caso de **reincidência** do agente, o prazo da PPE aumenta de **1/3** (Súmula 220, STJ, esclarece que esse aumento *não* se aplica à PPP).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V – nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

COMENTÁRIO – Art. 111

O **art. 111** disciplina o **termo inicial** da prescrição da pretensão punitiva (antes do trânsito em julgado):

- **I – crime consumado: dia em que se consumou;**
- **II – tentativa: dia em que cessou a atividade criminosa;**
- **III – crime permanente: dia em que cessou a permanência;**

- **IV – bigamia, falsificação ou alteração de registro civil: dia em que o fato se tornou conhecido;**
- **V – crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente: data em que a vítima completar 18 anos,** salvo se já houver sido proposta ação penal antes.

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 – No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I** – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- II** – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 – No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

FCC EM FOCO – QUESTÃO DE PROVA

FCC - AnaDP (DPE SP)/DPE SP/2025

A prescrição

- a)** tem seus prazos reduzidos pela metade quando o agente era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de sessenta anos.
- b)** da pena de multa ocorrerá em dois anos quando aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade.
- c)** é regulada pelo tempo que resta da pena no caso de evasão do condenado durante o seu cumprimento.
- d)** tem seu curso interrompido pelo oferecimento da denúncia ou queixa.
- e)** no caso de concurso de crimes, tem seu prazo aumentado em um terço.

Gabarito: alternativa C.

Fundamento: art. 113 do CP

Prescrição da multa

Art. 114 — A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

- I** — em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
- II** — no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 — São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher. (Redação dada pela Lei nº 15.160, de 2025)

COMENTÁRIO — Art. 115

O **art. 115** determina a **redução pela metade** dos prazos prescricionais quando o criminoso era, **ao tempo do crime, menor de 21 anos** — atenção: aqui é a data *do fato*, não da sentença. Vale também para os **maiores de 70 anos na data da sentença**.

É a famosa '*velhinha*' do *art. 115*. A doutrina cobra com frequência a interpretação do termo '**na data da sentença**': prevalece que se aplica também na **data do acórdão condenatório** (entendimento jurisprudencial dominante, embora minoritário também sustente que só vale para a sentença propriamente dita).

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 — Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- I** — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- II** — enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III** — na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV** — enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 — O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II — pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III — pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV — pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI — pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º — Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º — Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO — Art. 117

O **art. 117** lista taxativamente as **causas interruptivas da prescrição**. Decorada esta lista, você matará ~70% das questões de prescrição. São elas:

- **I — recebimento da denúncia ou queixa** (não o oferecimento!);
- **II — pronúncia** (no procedimento do júri);
- **III — decisão confirmatória da pronúncia;**
- **IV — publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;**
- **V — início ou continuação do cumprimento da pena;**
- **VI — reincidência.**

§ 1º — A interrupção produz efeitos **relativos a todos os autores do crime**. Nos crimes conexos, a interrupção em relação a um se estende aos demais.

§ 2º – Interrompida a prescrição, **recomeça por inteiro**, do dia da interrupção (salvo nos casos dos incisos V e VI, em que se conta da data do fato).

Não confundir com as **causas IMPEDITIVAS** do art. 116 (suspendem o curso, sem reinício do prazo). Memorize: *interrupção reinicia; suspensão paralisa.*

Art. 118 – As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no concurso de crimes

Art. 119 – No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão judicial

Art. 120 – A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

COMENTÁRIO – Art. 120

O **art. 120** cuida do **perdão judicial**: modalidade especial de extinção da punibilidade (art. 107, IX), aplicável apenas nas hipóteses em que a lei expressamente o admite (ex.: homicídio culposo cujas consequências atinjam o agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária – art. 121, § 5º).

Conforme o art. 120, a sentença que conceder perdão judicial **não será considerada para efeitos de reincidência**. Mais: a **Súmula 18 do STJ** complementa: *'A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.'*

DICA JUSCONC – Encerramento do Bloco 01

Você concluiu a **Parte Geral do Código Penal** – a base de toda a Parte Especial. Os artigos aqui estudados são instrumentos que se aplicam, via art. 12, a TODA a legislação penal extravagante (Lei de Drogas, Maria da Penha, Lavagem etc.).

Dica final: faça uma **leitura cronometrada** deste bloco às vésperas da prova - só os artigos TOP FCC, deixando os comentários para a revisão intermediária. A literalidade da lei é, na FCC, o seu maior aliado.